



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053892-42.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARARUAMA

AGRAVADA: G.A.R.R.A - GRUPO DE AÇÃO, RESGATE E REABILITAÇÃO ANIMAL

PROCESSO DE ORIGEM: 0803983-36.2025.8.19.0052

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARUAMA

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EVENTO DE RODEIO COM UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO À FAUNA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. LIMITES À ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Araruama contra decisão que, nos autos de

ação civil pública ajuizada pelo G.A.R.R.A – Grupo de Ação, Resgate e Reabilitação Animal, deferiu pedido de tutela de urgência para proibir a realização de evento de rodeio com utilização de animais no território municipal, sob pena de multa diária.

2. A decisão agravada concedeu a tutela de urgência com fundamento na necessidade de proteção à integridade física e psíquica dos animais, considerando a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável, diante da iminência da realização do evento.

3. O agravante pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para permitir a realização do rodeio, argumentando que o evento se

1
GCS

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 331 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





encontrava regularmente licenciado e que não haveria elementos suficientes para presumir a ocorrência de maus-tratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões a decidir consistem em: (i) saber se há prevenção do processo originário com a Ação Popular proposta dias antes da distribuição da presente Ação Civil Pública; (ii) Saber se a audiência especial realizada em prazo exíguo enseja nulidade, (iii) saber se a regulamentação municipal e os documentos apresentados são juridicamente suficientes para amparar a realização do evento e (iv) saber se o cancelamento do evento acarreta perigo de dano inverso relevante que justifique a reversão da medida liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tutela de urgência foi corretamente concedida diante da presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC: a probabilidade do direito, consubstanciada na plausibilidade dos argumentos quanto aos maus-tratos aos animais, e o perigo de dano, representado pela proximidade do evento.

6. A proteção constitucional ao meio ambiente, prevista no art. 225 da CF, inclui o dever de proteger a fauna e proibir práticas que submetam os animais à crueldade, sendo legítima a atuação do Poder Judiciário para impedir a realização de eventos que possam violar esse preceito, ao menos em sede de cognição sumária.

7. A realização de audiência pública não afasta a necessidade de controle jurisdicional das práticas administrativas potencialmente lesivas à proteção animal e ao meio ambiente.

8. A caracterização de maus-tratos independe de efetiva lesão física, bastando a exposição a sofrimento,





estresse ou crueldade, conforme já consolidado na jurisprudência.

9. O princípio da precaução ambiental justifica a concessão de medidas preventivas quando há risco de dano grave ou irreversível, ainda que não existam provas conclusivas de violação.

10. O perigo de dano inverso alegado pelo agravante, vinculado a eventual prejuízo econômico e cultural, não se sobrepõe à proteção constitucional conferida aos animais e ao meio ambiente.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes: Constituição Federal, art. 225, §1º, VII; Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência citada: TJRJ, 0083912-50.2024.8.19.0000, Des.^a Teresa de Andrade Castro Neves, j. 03/04/2025, 13^a Câmara de Direito Privado (antiga 22^a Câmara Cível); TJRJ, 0043953-72.2024.8.19.0000, Des.^a Teresa de Andrade Castro Neves, j. 28/11/2024, 13^a Câmara de Direito Privado (antiga 22^a Câmara Cível).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0053892-42.2025.8.19.0000**, em que é Agravante **MUNICÍPIO DE ARARUAMA** e Agravada **G.A.R.R.A - GRUPO DE AÇÃO, RESGATE E REABILITAÇÃO ANIMAL**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de direito Público do Tribunal de Justiça do Estado





do Rio de Janeiro, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MUNICÍPIO DE ARARUAMA em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama que, em sede de audiência realizada no dia 29/05/2025, determinou ao agravante que se abstivesse de realizar o evento de Rodeio, realização de atividades de “laço de novilho” e “montaria de touro”, nos seguintes termos (id. 196637533):

“(...) Não há dúvidas no sentido de que, para realização de evento aberto ao público, há necessidade de cumprimento de uma série de normas técnicas, ônus de quem os realiza, devendo observar, inclusive previamente, o princípio da gestão democrática da cidade (art. 2º, II, da Lei nº 10.257/2001) e, no curso de todo o procedimento, desde a fase interna da licitação, os princípios da publicidade e eficiência, no qual se encontra ínsito o da economicidade (art. 37, caput, da Constituição). Também não há dúvidas no sentido de que o STF em nenhum momento em sua jurisprudência autoriza maus-tratos a animal em rodeio, muito menos as condutas conhecidas como "laço de novilho" e "montaria de touro". O Fórum Pós-Humanismo de Direito Animalista desenvolvido na Escola da Magistratura do RJ, PL junto a Alerj do novo Código de Proteção Animal, o tipo do art. 32 da Lei nº 8906/98, a Lei de Contravenções Penais pela qual configuram ilícitos penais as condutas de "irritar" animal e/ou transportá-lo causando perigo (art. 31, "b" e "c", do Decreto-Lei 3688/41), a notoriedade de risco de morte ou lesão corporal de pessoas que são contratadas por empresas em rodeios em montaria sobre animais sofrendo, ainda que por curto lapso temporal, de dor e irritação, sensíveis ainda em suas audícões, configuram arcabouço que indicam o entendimento no sentido da pertinência do caráter coletivo da questão processual trazida com a propositura da ação e da pertinência do duto parecer do Ministério Público. Outrossim, verificando veículo de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



comunicação online da Prefeitura, ao que parece o Município anunciou o adiamento do rodeio, sem esclarecer se confirma o não-uso de animais para o evento, eis que a parte autora não é contrária à utilização de aparatos como a máquina “touro-mecânico” substitutiva do uso de animal não-humano, shows de música de estilo sertanejo ou similar, exposição de símbolos country como vestimentas, concurso de beleza, dentre outras programações sem uso do animal, tudo isso inserido no âmbito da alegada cultura do rodeio, mostra-se razoável que este Juízo aguarde o prazo de defesa para decisão acerca do requerimento liminar. Por outro lado, já houve intimação da Administração Pública Araruamense facultando-lhe juntar documentos, não apresentados ainda, e vislumbro veementes indícios de ilegalidade no procedimento licitatório, eis que foi designado leilão na semana passada (fl. 8 do index 194880891), sem portanto tempo hábil ao atendimento do prazo recursal para eventuais interessados na licitação e da transparência na publicidade de eventual contrato administrativo celebrado e da organização de demais órgãos públicos envolvidos, inclusive estaduais. Assim, acolho parcialmente o parecer da Promotoria da Tutela Coletiva do indexador 195611020. Ante a notícia da Municipalidade no sentido de que suspendeu a realização do Rodeio, DECLARO o dever da mesma de se abster de realizá-lo até decisão deste Juízo que será proferida após o prazo de defesa, sob pena de astreinte nos termos da promoção ministerial, podendo serem adotadas as providências com o permissivo do art. 139, IV, do CPC mesmo que não realizadas as provas mencionadas “laço de novilho” e “montaria de touro”, viabilizando-se assim o contraditório, para que, neste ínterim em que o próprio Município divulgara restar suspenso o rodeio, o mesmo não realizar, sob pena de prejudicar a manifestação autoral e o caráter democrático da jurisdição, garantindo-se assim a efetividade do processo. Assim, suspenso o Rodeio, volva-me conclusos após o prazo de defesa conferido, já citado o Município. Intimem-se pelo portal.”

O Município de Araruama interpôs agravo de instrumento (id. 02). Preliminarmente, alegou a nulidade da decisão agravada, por entender configurada a prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível, que apreciou anteriormente





ação popular com objeto e fundamentos idênticos, nos termos do art. 55, §3º do CPC.

Sustentou também a nulidade da audiência, designada com menos de 24 horas de antecedência, sem intimação válida, o que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, argumentou que inexistem os requisitos autorizadores da tutela de urgência, defendendo a legalidade do evento e a inexistência de maus-tratos. Alegou que tanto o edital do certame quanto a documentação da empresa contratada demonstram o cumprimento das normas legais, inclusive com a exigência de presença de médicos veterinários e a filiação da promotora do evento às entidades fiscalizadoras da atividade.

Por fim, invocou o perigo da demora inverso, ao afirmar que o cancelamento do evento, após a destinação de recursos públicos, acarretaria prejuízo ao erário, afetaria o desenvolvimento econômico local e comprometeria direitos culturais reconhecidos constitucionalmente.

Requeru a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a nulidade ou, alternativamente, reformar a decisão que deferiu a tutela de urgência (id. 204950424).

Apesar de regularmente intimada (id. 38), a parte agravada não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público, por meio da 9ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva com atribuição na área do meio ambiente e do patrimônio cultural, manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 47). Em seu parecer, sustenta que a decisão de primeiro grau, que determinou a suspensão do evento de rodeio, especificamente quanto às provas de “laço de novilho” e “montaria de touro”, encontra amparo no princípio da precaução ambiental.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



Tal princípio, consagrado internacionalmente na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), impõe que, mesmo diante de incertezas quanto à extensão de possíveis danos ambientais, a adoção de medidas preventivas se faz necessária sempre que houver risco potencial de lesão significativa, o que se verifica no caso.

O órgão ministerial ressalta a existência de veementes indícios de maus-tratos aos animais nas práticas questionadas, incompatíveis com a ordem jurídica vigente. Argumenta que, embora o rodeio tenha sido reconhecido como manifestação cultural por meio da Lei nº 13.364/2016, com a redação conferida pela Lei nº 13.873/2019, tal reconhecimento não autoriza condutas que atentem contra o bem-estar animal, sobretudo quando envolvam dor, sofrimento ou risco à integridade física dos animais, circunstâncias apontadas na petição inicial da ação civil pública.

Menciona, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a necessidade de compatibilização entre valores culturais e a proteção ao meio ambiente, não sendo admitidas práticas cruéis sob o manto da tradição.

Adicionalmente, o parecer destaca a existência de irregularidades no procedimento licitatório destinado à contratação do evento, evidenciadas pela ausência de publicidade e de tempo hábil para a ampla participação de interessados, conforme apontado na decisão de origem. Diante disso, entende o Ministério Público que a decisão impugnada atuou de forma cautelar e fundamentada, sem incorrer em ilegalidade ou abuso.

No tocante às alegações de nulidade da audiência realizadas pelo agravante, o Ministério Público rechaça a tese de ausência de intimação válida. Considera que, mesmo em caso de eventual falha formal, não se evidenciou prejuízo concreto ao ente público capaz de macular o ato processual, especialmente considerando-se que o Município já havia se manifestado nos

7
GCS





autos e que a decisão proferida manteve-se dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade, inclusive para viabilizar o contraditório posterior.

VOTO

Inicialmente, este recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Araruama contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0803983-36.2025.8.19.0052, ajuizada por G.A.R.R.A – Grupo de Ação, Resgate e Reabilitação Animal, que determinou, em audiência especial, a abstenção do ente municipal de realizar as provas de “laço de novilho” e “montaria de touro”, no contexto de evento de rodeio previamente anunciado, até ulterior deliberação judicial, sob pena de astreintes.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da audiência por ausência de intimação válida e antecedência mínima razoável; a incompetência do juízo de origem por prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível, em razão de anterior ação popular com objeto semelhante; bem como a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência deferida. Alega, ainda, a existência de risco de dano inverso, consubstanciado no suposto prejuízo ao erário e à economia local decorrente do cancelamento do evento.

Não merece guardada o recurso.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da audiência realizada em 29/05/2025, não se verifica, nos autos, prejuízo processual concreto apto a macular o ato. A alegada ausência de intimação válida por meio pessoal – ou





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



por oficial de justiça – não compromete, por si só, a regularidade da audiência, na medida em que a decisão que designou a audiência especial atestou expressamente a faculdade da presença das partes, de modo a especificar a ausência de qualquer ônus processual em caso de ausência (id. 196085824):

DECISÃO

Processo: 0803983-36.2025.8.19.0052

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: G.A.R.R.A - GRUPO DE ACAO, RESGATE E REABILITACAO ANIMAL

RÉU: MUNICIPIO DE ARARUAMA

Com fulcro no art. 3º, parágrafo segundo, do CPC, combinado com art. 19 da Lei 7.347, designo audiência especial para 29/05/2025, às 13hs.

Intimem-se por qualquer meio idôneo (art. 270 do CPC), sendo a presença meramente facultativa, sem ônus processual em caso de ausência.

No que se refere à alegada prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível, a argumentação do agravante não prospera. O art. 55, §3º, do Código de Processo Civil, exige, para a configuração da conexão que enseja prevenção, a identidade entre pedido ou causa de pedir, sendo a identidade de partes requisito complementar em situações de litispendência, mas não determinante para fins de prevenção entre ações diversas.

Contudo, no caso concreto, ainda que se reconheça certa similitude fática entre as demandas – ambas questionando a legalidade da realização de práticas específicas no evento de rodeio promovido pelo Município de Araruama –, tratam-se de ações distintas, com naturezas jurídicas e fundamentos diversos: uma é ação popular, ajuizada por pessoa física na qualidade de cidadão, com base no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal; e a outra é uma ação civil pública, proposta por associação civil com fins de proteção animal, nos termos da Lei nº 7.347/85.

9
GCS

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 331 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a mera similitude fática entre demandas propostas por legitimados coletivos diversos não configura, por si só, prevenção, salvo se demonstrado o risco concreto de decisões conflitantes, o que não se evidenciou no presente caso:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DE FATO DOS BENS DO ESPÓLIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por Adriano Moreira Antunes contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Madureira, que, nos autos da ação de prestação de contas ajuizada por Fernando Moreira Antunes, determinou ao agravante a apresentação de contas referentes à administração dos bens do espólio de seus pais falecidos, no período entre o óbito da mãe (03/01/2022) e a nomeação do agravado como inventariante (10/04/2024). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) a necessidade de suspensão do processo em razão da pendência de abertura dos testamentos; (ii) a alegada prevenção da 2ª Vara de Família, onde tramita a ação de abertura dos testamentos; e (iii) a legitimidade passiva do agravante para prestar contas em razão da suposta administração de fato dos bens do espólio. III. RAZÕES DE DECIDIR: A suspensão do processo não se justifica, pois a existência de testamentos pendentes de abertura não afasta a obrigação de prestar contas do período anterior à nomeação do inventariante, tendo em vista que a prestação de contas visa à transparência na administração dos bens do espólio. **A alegação de prevenção** da 2ª Vara de Família é improcedente, pois a ação de prestação de contas possui natureza autônoma em relação ao procedimento de abertura de testamento, **inexistindo identidade de partes e causa de pedir que justifique a conexão nos termos do art. 55 do CPC.**

O agravante possui legitimidade passiva, pois há elementos nos autos que demonstram que exerceu a administração dos bens do espólio, notadamente por meio da celebração de contratos de locação. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, aquele que administra bens de

10
GCS

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 331 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



terceiros, ainda que sem nomeação formal, tem o dever de prestar contas de sua gestão (REsp 1.931.806). A alegação de impossibilidade de prestação de contas dos imóveis que estão na posse do agravado não afasta o dever de prestar contas, pois a obrigação abrange todo o período em que o agravante exerceu a administração, devendo apresentar documentação referente a todos os bens sob sua gestão. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: A existência de testamentos pendentes de abertura não impede a obrigação de prestação de contas pelo período anterior à nomeação do inventariante. A ação de prestação de contas possui natureza autônoma em relação ao procedimento de abertura de testamento, não havendo prevenção do juízo onde tramita este último. Quem administra bens de terceiros, ainda que sem nomeação formal, tem o dever de prestar contas de sua gestão. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, 551 e 735. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.931.806; STJ, REsp 1.561.427/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22.02.2018, DJe 02.04.2018; TJ-RJ, APL 0483784-74.2015.8.19.0001, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento, j. 14.02.2017, 19ª Câmara Cível.”

(0083912-50.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES -
Julgamento: 03/04/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA C/C DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O JUÍZO DE DIREITO DA 49ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL suscitou conflito negativo de competência em face do JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, que declinou de sua competência para julgamento de ação monitória c/c desconsideração da personalidade jurídica movida por CENTRO MÉDICO RODOVIÁRIO AREAL LTDA. em face de PIETRA GOLD SECURITIES S.A. e outros, com fundamento em suposta conexão com ação de execução de título extrajudicial.

11
GCS

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 331 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



1. A ação monitória objetiva o pagamento de R\$474.262,32, referentes a aportes de investimentos realizados, e a desconsideração da personalidade jurídica dos Réus, enquanto a ação de execução de título executivo extrajudicial, mencionada pelo juízo suscitante, visa o pagamento de R\$470.053,53 relativos a debêntures emitidas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se as demandas possuem conexão, nos termos do art. 55 do CPC; e (ii) se a competência deve ser mantida com o Juízo Suscitado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **As demandas não possuem conexão, pois não há identidade de partes nem de objetos, sendo distintos tanto o pedido quanto a causa de pedir.** A conexão requer que seja comum o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 55, §3º), o que não se verifica nos autos.

5. O Juízo Suscitante corretamente apontou que a simples referência aos Réus não é suficiente para configurar a conexão. A causa de pedir remota, embora fundamentada na atuação dos mesmos réus, não implica a identidade necessária para justificar a reunião dos processos.

6. Ademais, os contratos subjacentes às duas demandas são diversos, o que afasta o risco de decisões conflitantes. Preserva-se, assim, o princípio do juiz natural, assegurando que cada ação seja processada e julgada pelo juízo competente segundo as regras ordinárias de competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Reconhecida a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL para processar e julgar a ação monitória.

8. Tese de julgamento: "A ausência de identidade de partes e de pedidos entre demandas impede o reconhecimento de conexão, devendo ser preservada a competência do juízo originalmente designado, conforme as regras ordinárias de competência."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 55, §3º – Grifado.

12
GCS

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 331 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



(0043953-72.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 28/11/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Ademais, a decisão agravada analisou expressamente a questão e afastou, com base em critérios técnicos e jurídicos adequados, a incidência da regra de conexão, não havendo razão para sua reforma nesse ponto.

Aduza-se que na indicada Ação Popular a parte autora desistiu do pedido formulado e, uma vez intimado, o Ministério Público manifestou o desinteresse na demanda, com expressa recusa para dar continuidade à referida ação, considerando a propositura da ACP.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito recursal. E, nesse ponto, a decisão agravada também não merece qualquer reparo.

A tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem encontra respaldo direto no princípio da precaução ambiental, diretriz de matriz constitucional e reconhecida na seara do direito ambiental internacional, segundo a qual, mesmo diante da ausência de certeza científica absoluta quanto à ocorrência de dano, deve o julgador adotar postura de cautela, especialmente quando os interesses jurídicos em jogo envolvem a integridade do meio ambiente e a proteção da fauna.

A pretensão da parte autora limitou-se a impedir a realização de práticas específicas – “laço de novilho” e “montaria de touro” – amplamente reconhecidas como potencialmente lesivas à integridade física e psíquica dos animais envolvidos, sobretudo quando inexistente comprovação clara e documental de que tais práticas seriam conduzidas em conformidade com a legislação de proteção animal.

13
GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



O Município, conquanto alegue ter observado as exigências legais, não logrou apresentar, no momento da análise em cognição sumária, documentação inequívoca e robusta que afastasse os indícios de irregularidade apontados, inclusive no tocante ao procedimento licitatório que culminou na contratação da empresa organizadora do evento.

O parecer do Ministério Público, que adota-se como razão de decidir, reitera a adequação da medida liminar imposta, enfatizando que a proteção do meio ambiente e dos animais constitui valor indisponível, cuja tutela deve prevalecer mesmo diante de eventual interesse econômico ou cultural, notadamente quando a conduta estatal apresenta-se eivada de dúvidas e deficiências procedimentais.

Ressalte-se que a decisão de primeiro grau não proibiu, de forma absoluta, a realização do evento denominado “rodeio”, mas apenas impediu, até ulterior deliberação, a execução das práticas que envolvem sofrimento animal.

Assim, qualquer argumento no sentido de grave prejuízo econômico revela-se, no mínimo, desproporcional diante da natureza da restrição imposta, que objetivou preservar a integridade física dos animais e assegurar a regularidade administrativa da atuação pública.

A alegação de perigo da demora inversa, no sentido de que a suspensão do evento ocasionaria dano ao erário e à economia local, tampouco se sustenta. É certo que o interesse público não se resume ao interesse financeiro da Administração, sendo imperioso ponderar que a tutela preventiva ambiental se alinha aos deveres constitucionais impostos ao Poder Público de proteger a fauna e assegurar o desenvolvimento sustentável (art. 225 da CRFB). O cancelamento de parte do evento não pode ser utilizado como pretexto para legitimar práticas possivelmente violadoras de normas ambientais e de proteção animal.

14
GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



Ante o exposto, voto por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso** para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Agravante
Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA**

15
GCS

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 331 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

